

ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Ma. Márcia Ribeiro Maduro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL
ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercília Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Revista Nova Hileia. Vol. 7. Nº 2, Julho -Dezembro 2019.

ISSN: 2525-4537

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.7, n.2 (2019). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2019.

Semestral

ISSN: 2525-4537

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: a importância da pensão alimentícia, sua execução e as principais alterações nela introduzidas pelo novo Código de Processo Civil

THE FOOD OBLIGATION IN THE CURRENT BRAZILIAN LEGAL ORDER: the importance of alimony, its execution and the main changes introduced by the new Civil Procedure Code

Alessandro Silva Ribeiro¹

Laura Rúbia da Silva dos Santos²

Resumo: Faz-se uma abordagem sobre as características principais e alterações introduzidas no novo Código de Processo Civil de 2015, no tocante à pensão alimentícia e a sua execução. Pode-se afirmar que a mencionada norma legal buscou sanar as lacunas existentes quanto à forma de execução da pensão alimentícia, tornando o acesso ao judiciário mais célere. A priori faz-se uma análise sucinta sobre o conceito de alimentos sustentado pela doutrina jurídica e, neste contexto, descreve-se as diferenças dos alimentos natural e civil. Posteriormente aborda-se as alterações mais recentes formatadas pelo novo CPC, conjugando as consequências em caso de inadimplência, quanto as responsabilidades do alimentante. Conclui-se que, com as modificações do atual Código de Processo Civil, ocorreram mudanças na intenção de adaptar-se à realidade atual. A metodologia aplicada foi à análise bibliográfica com fonte na doutrina, artigos relacionados ao tema para elaboração do aporte teórico do estudo.

Palavras chaves: Alimentos, pensão alimentícia, novo CPC.

Abstract: An approach is made on the main characteristics and changes introduced in the new Civil Procedure Code of 2015, with regard to alimony and its implementation. It can be said that the aforementioned legal norm sought to remedy the existing gaps in the way of carrying out the alimony, making access to the judiciary faster. A priori, a brief analysis is made of the concept of food supported by legal doctrine and, in this context, the differences between natural and civil foods are described. Subsequently, the most recent changes formatted by the new CPC are addressed, combining the consequences in the event of default, regarding the responsibilities of the feeder. It is concluded that, with the modifications of the current Civil Procedure Code, there were changes in the intention to adapt to the current reality. The applied methodology was the bibliographic analysis with source in the doctrine, articles related to the theme to elaborate the theoretical contribution of the study.

Key words: Food, alimony, new CPC

¹ Alessandro Silva Ribeiro, Advogado, Assessor Jurídico da OAB/AM. Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil – ESA/ OAB-AM. Contato: asr26@bol.com.br.

² Laura Rúbia da Silva dos Santos, Assistente Social, Mestra em Sustentabilidade pela Universidade Federal do Amazonas, Pesquisadora do Programa Inter ação-UFAM. Profª de Metodologia da Pesquisa na Escola Superior de Advocacia do Amazonas- ESA/OAB. Contato: laura.social@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O papel do homem no seio familiar era cuidar da família alimentado-a para que pudessem exercer suas funções vitais. O conceito de alimentos está diretamente ligado ao princípio da solidariedade familiar, tendo na acepção da palavra a nutrição, alimentação, subsistência, etc.

Atualmente, o direito a alimentos, é um dos mais importantes dentro do ordenamento jurídico brasileiro por estar diretamente atrelado à dignidade do ser humano que orienta todos os princípios fundamentais. Na Constituição Federal de 1988, a Dignidade da Pessoa Humana consta como um postulado central do ordenamento pátrio, sobre o qual se configura o Estado Democrático de Direito.

Sendo que é uma obrigação pautada no princípio do ser humano, bem como constitui dever patrimonial e moral daquele que não detém a guarda, sejam parentes, cônjuges, companheiros.

A relação entre sujeitos ativos e passivos da obrigação/direito de alimentar, existem diversos indivíduos sobre os quais a obrigação de alimentar poderá recair, tais como todos os parentes até o segundo grau, demonstrando seu estado de necessidade, ou seja, filhos, netos, avós e etc. Já na relação de sujeitos passivos, o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos, uns em falta de outros

Desse modo devemos relatar o problema relacionado ao alimento que está vinculado aos direitos fundamentais que possibilitam ao alimentando a garantia não somente a sobrevivência, mas também do suprimento de outras necessidades fundamentais para o seu pleno desenvolvimento.

Diante das novas formatações a metodologia vem como base de modelo na família e das constantes dissoluções dos casamentos, os conflitos se acirram no que concerne às atribuições de obrigações dos pais no cuidado com os filhos. É neste contexto que a obrigação de prestar alimentos deixou de ser uma obrigação moral para se tornar uma obrigação de caráter estritamente jurídica na garantia do sustento dos filhos, conjugando o binômio necessidade e possibilidade à luz do novo Código de Processo Civil.

Tendo como pressuposto a necessidade daqueles que não podem com o próprio esforço assegurar sua manutenção, os alimentos devem ser objetos de rígida atenção do Direito,

sendo indispensável debater a aplicabilidade deste novo regime legal ao débito alimentar e as mudanças decorridas desta reforma.

Percebe-se que as varas de famílias estão cheias de processos de alimentos e execuções de alimentos, devido ao crescimento exacerbado de pais que deixam de cumprir com suas obrigações alimentares, necessitando assim, de uma legislação mais enérgica no combate a inadimplência de tal obrigação vital para a sobrevivência de quem necessita deste provimento.

O instituto dos alimentos representa, assim, uma garantia a quem dele necessita recorrer para sua sobrevivência e um dever a quem está obrigado a prestar tal assistência.

Enfatizar que por determinação legal, o dever de prover os alimentos é dos pais primordialmente, mas estende-se solidariamente aos parentes mais próximos, como os avôs, por exemplo. Destacando-se que o Estado e a própria sociedade também tem a obrigação constitucional de propiciar meios de sobrevivência para as pessoas que necessitam. Os alimentos também estão inseridos na concepção da categoria jurídica, que podem também, permear o ramo do direito privado quando tratamos dos alimentos reparatórios ou indenizatórios, devidos pelo falecimento de alguém, decorrente de ato ilícito, e pagos aos dependentes.

Portanto, o presente estudo visa o objetivo apresentar o panorama atual sobre o instituto do alimento: seu conceito e fundamento, sua base legal, sua fixação, suas características, sua classificação, seus requisitos, os sujeitos de direito à pensão de alimentos, os obrigados a pagá-la, bem como as consequências pelo seu descumprimento, ou seja, sua execução.

2. ANÁLISE CONCEITUAL DOS ALIMENTOS E A DIFERENÇA ENTRE A MODALIDADE NATURAL E CIVIL.

Alimentos segundo as definições são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não podem provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto o conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação. No tocante à natureza jurídica prepondera o entendimento de ser natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Quanto a sua natureza civil são os alimentos que tem como função manter o status de família e a natureza são também chamados de necessários, pois objetivam suprir as necessidades básicas. Ex: comida, remédio, etc.

Como se sabe, os alimentos nada mais são do que um direito constitucional assegurado e consagrado em nossa Constituição Federal de 1988, os quais estão inseridos no direito à vida e a sua base está devidamente contida no princípio constitucional da dignidade do ser humano.

Segundo Yussef Said (2002, p.16), a palavra alimentos, adotada no direito para designar “o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como o necessário à sua manutenção”.

Na visão do autor, o direito a alimentos é uma das formas de garantia ao direito à vida e possui respaldo constitucional, pois permite proteger e assegurar a sobrevivência digna de quem se encontra necessitado de auxílio para manter-se. Nesse sentido, o direito à prestação alimentícia é irrenunciável, nos termos do artigo 1.707 do vigente Código Civil, e tal característica decorre do fato de que é tutelado pelo Estado, conforme mencionado em momento anterior; que não pode permitir tomar para si mais esse encargo, qual seja, o sustento de pessoas necessitadas, quando essas poderiam obter auxílio daqueles a quem a lei determina que o prestem (CAHALI, 2009).

Insta salientar que, o que se faz irrenunciável é o direito aos alimentos futuros a que faça jus, não o dever de prestá-los. Os alimentos são tratados por doutrinadores de duas maneiras, quais sejam, alimentos civis e alimentos naturais.

São naturais, aqueles destinados a subsistência do ser humano, os quais compreendem o mínimo necessário para a sobrevivência. Os alimentos civis são aqueles responsáveis por delimitar e manter a personalidade do ser humano, suprimindo as suas necessidades intelectuais e morais. (SÉRGIO, 2016)

Neste entendimento, colaciona-se trecho do ensinamento de Venosa (2008, p.03), onde trata muito bem a respeito do tema:

Alimentos Naturais ou Necessários possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para subsistência. Alimentos Civis ou Cômmodos incluem os meios suficientes para a

satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado.

Para o ordenamento jurídico, os alimentos constituem um dever imposto a um indivíduo, para que ministre, de forma periódica, recursos materiais necessários à subsistência de outrem (cônjuge, convivente ou parente), compreendendo não apenas gêneros alimentícios (sentido vulgar do vocábulo), como também moradia, vestimenta, educação, lazer e remédio, este último em caso de doença, não podendo ser renunciados (CC, art. 1.707).

Segundo Gomes (1999), os alimentos são as parcelas que satisfazem todas as necessidades de vida daquelas pessoas que não tem as condições apropriadas para se manterem por suas próprias forças. Seu principal objetivo é de disponibilizar a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sobrevivência humana. No tocante, ao conteúdo, os alimentos alcançam o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica dentre outros.

Sobre o fundamento do dever legal de assistência alimentar, Diniz (2005) afirma que a solidariedade familiar é a real base de se prestar os alimentos e uma obrigação pessoal devida pelo alimentante relacionado ao seu parentesco com o alimentando, e não no dever legal de assistência em relação a cônjuge (RT, 764:150) ou companheiro necessitado. E, logo a seguir, acrescenta que os alimentos visam garantir uma vida saudável a um parente, cônjuge ou convivente e os meios e recursos necessários à sua manutenção, entendimento esse que encontra fundamento no art. 1.694 do CC.

Os alimentos assim como a execução deles em caso de inadimplemento da obrigação alimentícia encontram sua base legal nos seguintes diplomas: na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXVII), no Código Civil (arts. 1.694 a 1.710), no Código de Processo Civil (arts. 523 a 527 e 528 a 533, 911 a 913), na Lei nº 5.748/1968, na Lei nº 11.804/2008, na Lei nº 11.441/2007, em especial, na Lei 13.105/2015.

Para Machado (2011), a obrigação de prestar pensão alimentícia ocorre no Código Civil de 2002 de forma contrária da que ocorria na legislação anterior. Contudo, o legislador optou em tratar os alimentos de forma sistemática e única, regulamentando tanto os alimentos devidos em razão do parentesco como os decorrentes do término de uma relação afetiva preexistente como o casamento ou a união estável.

2.1 OBRIGAÇÕES LEGAIS DOS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Devem os alimentos ser fixados na proporção dos recursos da pessoa obrigada a eles, ou alimentante (quem presta os alimentos) e das necessidades comprovadas do reclamante, ou alimentando (quem recebe os alimentos) (§ 1º do art. 1.694), ainda quando se trate de necessidade alimentar resultante de culpa de quem os pleiteou, quando então serão apenas os indispensáveis à subsistência do reclamante (§ 2º do art. 1.694).

Estabelece o art. 1.698 do CC que se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.

Conforme o ensinamento abalizado de Júnior (2016), que o direito de receber os alimentos é personalíssimo, irrenunciável e seu crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora, consoante, aliás, estabelece o art. 1.707 do CC.

Na abordagem da classificação dos alimentos, diz Valente (2017) que os alimentos são classificados da seguinte forma: “a) Naturais: são os alimentos de que o alimentando necessita para ter uma vida digna e sem nenhuma luxúria, mais conhecida como o básico para viver e b) Civis: é a obrigação que a pessoa necessita para manter sua condição em sociedade”.

Essa é a atual classificação sobre os alimentos destacados e devidamente amparados pela legislação em vigor.

Segundo Araújo Júnior (2016), a verdadeira finalidade da ação de alimentos “gravídicos” é a de possibilitar a mulher gestante requerer seja fixada judicialmente pensão alimentícia mensal que a ajude a cobrir as despesas adicionais do período de gravidez que ela teve que gastar com médicos, remédios e outros gastos.

Os alimentos gravídicos são de extrema importância, pois possibilitam a gestante uma gravidez mais confortável e menos preocupante com os encargos empregados em prol da futura criança que está sendo gerada e que necessitará de cuidados específicos e essenciais para ter um desenvolvimento digno.

De acordo ainda com o referido autor, “três são os requisitos essenciais da obrigação alimentar: I – vínculo de parentesco ou legal; II – necessidade do alimentando; III – possibilidade do alimentante”.

Como se sabe, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação no mais próximo em grau, uns em falta dos outros, conforme o disposto no Código Civil brasileiro em seu art. 1.696.

A simples interpretação literal do artigo em destaque permite deduzir que o filho cujo pai já tenha falecido, por exemplo, caso venha a necessitar de alimentos, poderá pleiteá-los de seu avô.

De igual modo e de acordo com o princípio em comento, o avô, por ter seu filho falecido, poderá, se necessitar, pedir alimentos ao neto caso este possua recursos para tanto. Nesse entendimento, na falta também dos avós, o foco recairá sobre os bisavós, e na falta de netos, sobre os bisnetos, sem nunca deixar, contudo, de se analisar os pressupostos da necessidade de quem pede e da possibilidade econômica de quem é demandado.

2.3 PENSÃO ALIMENTÍCIA

O pagamento de pensão alimentícia é sinônimo de solidariedade social, respaldado pelo princípio da dignidade do ser humano, cujo objetivo é garantir que este princípio seja respeitado, por meio da cooperação entre alimentante e alimentando, no sentido de que haja equilíbrio entre a necessidade de receber, a possibilidade de pagamento e a proporcionalidade do pedido, para que não ocorra prejuízo ao sustento de ambos.

O artigo 244 do Código Penal, que se referente ao crime de abandono material, dispõe que comete o crime aquele que deixa, sem justa causa, de prover a subsistência “[...] de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos [...]”.

É clara a observância de que esta parte do dispositivo se refere aos filhos, ou aos netos, se for o caso. Como já explanado alhures, de acordo com o princípio da reciprocidade é dever dos filhos zelar pelos cuidados dos pais na velhice ou em caso de necessidade. Portanto, pode também o filho ser condenado pelo crime de abandono material em relação ao seu genitor.

A possibilidade de relativização da reciprocidade na obrigação alimentar é um fato. Nesse sentido, veja a hipótese em que o pai, mesmo após anos de cuidados envidados para com o filho, em momento de dificuldades, é abandonado por este. Anos depois, já bem reestruturado financeiramente, o pai é surpreendido com demanda de pensão alimentar proposta pelo mesmo filho que lhe abandonou.

De igual modo, que o inverso ensejaria fato constituidor de desobrigação à prestação de alimentos, na hipótese acima narrada, conforme as regras trazidas pelo princípio da

reciprocidade e da solidariedade, o pai poderia alegar o descaso cometido pelo filho anteriormente como meio de afastar o deferimento do pedido de alimentos.

A obrigação de prestar assistência alimentar é mútua entre os cônjuges e companheiros, não se extinguindo com o divórcio ou a dissolução da união estável em momento algum. Como a sentença que fixa o valor da pensão alimentícia não transita em julgado, pode ela ser revista a qualquer momento, desde que o interessado prove que não possui mais as mesmas condições econômicas de antes.

O art. 1.700 do CC estatui que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Portanto, o dever de prestar alimentos cessa com o casamento, a união estável ou o concubinato do CREDOR, assim como se este tiver procedimento indigno em relação ao DEVEDOR. (CC, art. 1708 e seu Parágrafo único).

Em síntese, os alimentos são de extrema importância a quem dele necessita, pois o que está, em cheque, é a vida do alimentante que necessita de recursos para sobreviver e a sua não prestação ensejará a prisão como exceção, além de outras penalidades, como por exemplo, a inclusão do nome do devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito das instituições financeiras, o que o impossibilitará que o devedor possa adquirir empréstimos, cartão de crédito, dentre outras consequências. Tudo isso, está devidamente previsto no novo CPC. A seguir, far-se-á uma análise das sanções impostas ao alimentante em caso de inadimplência, seja qual for a categoria de parentesco representada pelo mesmo.

3. DA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS E AS ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELO NOVO CPC AO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Com o novo Código de Processo Civil, vieram muitas alterações importantes no que diz respeito à pensão alimentícia. As alterações trarão sérias consequências ao devedor de alimentos. Ressalte-se que o legislador brasileiro, ao criar os artigos sobre o tema abordado, se preocupou em conceder mais segurança aos beneficiários da pensão alimentícia, tratando de maneira mais dura quem tem o dever de prestar os alimentos.

Na Constituição Federal de 1988, exclusivamente, em seu artigo 5º, inciso LXII, está contida a prisão civil do devedor de alimentos em casos de inadimplemento involuntário e imperdoável da prestação alimentar. No entanto, ainda que esteja contida em nossa constituição, o que se vê na prática é que muitos devedores são presos e, ainda assim, não

pagam o que devem. Por isso acredita-se que a prisão piorará a situação do credor e, conseqüentemente, do devedor de alimentos.

Ensina Neves (2016), que toda execução de alimentos é uma execução de pagar quantia certa, por ser ela uma execução especial. Essa especialidade da execução de alimento dá-se, principalmente, em razão da previsão de atos materiais específicos a essa espécie de execução, sempre com a finalidade de facilitar a obtenção da satisfação pelo exequente.

Em outras palavras, a diferença entre a execução de alimentos e as demais execuções, está na possibilidade que o credor tem, com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da CF, de pedir a prisão do devedor inadimplente, desde que compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Súmula 3) – prisão essa com prazo máximo de 1 a 3 meses, de acordo com o art. 528, § 3º do Novo CPC que consagrou o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo mínimo de um mês e máximo de três meses “STF, 4ª Turma, RHC 23.040/MG, rel. Min. Massami Uyeda, j. 11.03.2008, Dje 30.06.2008” (NEVES, 2016).

Com o advento do novo CPC/2015 e após intensos debates acerca do regime a ser estipulado, consta expressamente no artigo 528, parágrafo 4º, a prisão civil do devedor em regime fechado, com a ressalva de que serão separados dos presos comuns. Sob aspecto, dispõe o dispositivo mencionado que: “Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Assim sendo: “§4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso está separado dos presos comuns”. No dia a dia, a prisão sempre foi no regime fechado, só que agora está de maneira expressa e que antes não estava.

Assim como já previa a Súmula 309 do STJ, o CPC/15, introduziu o § 7º ao artigo 528, fazendo constar que a prisão civil não afastará o débito, sendo somente possível nos casos de cobrança das três últimas prestações vencidas: “§7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

A nova Legislação, como forma de dar mais efetividade a cobrança de alimentos, incluiu o §1º, o qual inovou com a possibilidade de protesto da decisão em caso de inadimplemento, o qual deixará o devedor com o “nome sujo” no mercado. Veja-se: “§1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o

efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517”.

Dessa maneira, o juiz, verificando o inadimplemento do devedor, efetuará o protesto judicial, ou seja, caso o executado no prazo de três dias não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa, terá seu nome incluído no banco de dados do SPC e do SERASA, como inadimplente.

Além disso, o 3º do artigo 529 acrescentou a possibilidade de desconto em folha do devedor, no patamar de até 50% de seus vencimentos líquidos. Assim, na prática, o devedor de alimentos, poderá ter além dos 30% permitidos, mais 20% descontado de seu salário até quitar o débito. Desse modo, colaciona-se o dispositivo mencionado:

Art. 529, 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

O salário líquido, nesse episódio, equivale ao que o devedor recebe, descontadas apenas, taxas legais e contratuais com o empregador. Nesse limite de desconto de 50% não se leva em consideração se o devedor tem um crédito consignado ou outro do tipo, por exemplo. A quantia que se leva em consideração é a do salário bruto, subtraídos os descontos legais. Nesses casos, até mesmo a conta bancária do devedor pode ser bloqueada. Ainda, mesmo que a pensão alimentícia tenha sido firmada entre as partes sem um compromisso extrajudicial, como por meio de mediação ou de contratos, no caso de descumprimento do acordo são válidas as mesmas regras da cobrança judicial. Antigamente e anteriormente, seria preciso, primeiro, reconhecer judicialmente esse compromisso, agora não mais.

Note-se que com as inovações introduzidas pelo Novo CPC, preocupou-se o Legislador em buscar meios de efetivar a satisfação do alimentado, criando mecanismos que façam com que o alimentante tenha verdadeiro temor no caso de ficar devendo a pensão alimentícia e passe a cumprir fielmente com a sua parte.

Ensinam Barroso & Letièrre (2016) que a execução de alimentos pode ter por base título executivo judicial ou decisão interlocutória no caso de alimentos provisórios ou aqueles de natureza provisionais deferidos em liminar que tenha condenado o executado à obrigação alimentar. Nessa situação, a ação de execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos

apartados. No tocante, ao cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado no mesmo processo em que foi prolatada a respectiva sentença.

O novo CPC também trouxe mudanças no que se refere a separação e ao divórcio. Neste sentido, segundo os autores citados, com a criação da Lei nº 11.441/2007, a separação e o divórcio poderão ser realizados por meio de escritura pública, desde que seja amigável e celebrada entre capazes. Dessa forma, poderá a escritura pública de separação ou divórcio fixar alimentos, o que constitui título executivo extrajudicial capaz de ensejar a execução de alimentos. Dessa maneira, o credor poderá se valer das seguintes formas para a satisfação do crédito: cumprimento de sentença (arts. 528 a 533 do CPC/2015) ou execução de título extrajudicial (arts. 911 a 913 do CPC/2015).

Quando a execução se encontrar fundamentada pelo título executivo extrajudicial, os procedimentos encontram-se previstos nos artigos 911,912 e 913 do CPC/2015, os quais preveem a execução de título extrajudicial sob pena de prisão e, de penhora, conjuntamente.

Em síntese, o direito aos alimentos pode ser obtido mediante desconto em folha, desconto em renda, constituição de capital, prisão civil, expropriação ou pelo emprego de qualquer outro meio de indução ou de sub-rogação que o magistrado entenda como cabível. Assim, muito embora a lei silencie a respeito, é certo que cabe multa coercitiva para tutela do direito aos alimentos, pouco importando se fundado em título executivo judicial ou extrajudicial.

Percebe-se que o Legislador positivou o cumprimento de sentença sob pena de penhora o qual já era utilizado pelo código anterior, mas não encontrava previsão. Com isso, inovou ao acrescentar a possibilidade de cumprimento de sentença sob pena de prisão, colocando fim a necessidade de citação do executado para a prisão da sentença de alimentos, criando desse jeito, a execução de alimentos fundada em título extrajudicial, o que afasta as controvérsias a respeito da prisão civil e fixação de alimentos decorrente de acordo extrajudicial.

Promovida a execução, a eleição da modalidade de cobrança depende de como os alimentos foram estabelecidos (título judicial ou extrajudicial), bem como do período que está sendo cobrado (se superior ou inferior a três meses). Demonstra-se que não há como restringir o uso da via executiva pelo rito da prisão aos alimentos estabelecidos em título executivo extrajudicial e aos fixados em sentença definitiva ou em decisão interlocutória irrecorrível.

O cumprimento da sentença definitiva ou de acordo judicial deve ser promovido nos mesmos autos da ação de alimentos. A execução dos alimentos provisórios e da sentença

sujeita a recurso se processa em autos apartados. Já para executar acordo extrajudicial é necessário o uso do processo executório autônomo.

O Legislador buscou preencher as lacunas existentes anteriormente, trazendo soluções que, ao que tudo indica tornarão mais eficazes o rito da execução. O foro competente para a execução dos alimentos é, nas hipóteses previstas no art. 516 do CPC, o juízo que decidir a causa no primeiro grau ou no juízo cível competente, podendo o exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado, ou pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos a execução.

Segundo Tartuce & Dellore (2015), as grandes novidades do NCPC na busca da efetividade das decisões é permitir a publicidade de débitos para incentivar sua satisfação valendo-se do sistema de protesto da via extrajudicial, ou seja, sem enfrentar um desgaste de um longo processo judicial. Dessa maneira, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da legislação vigente, após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 517 do novo CPC. Sobre os alimentos e sua execução, eis alguns julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que prevê o seguinte:

Agravo de instrumento. Alimentos. Adequação ao binômio necessidade/possibilidade. Valor fixado desproporcional. Situação econômica do agravante. Redução dos alimentos provisórios. Recurso conhecido e parcialmente provido. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender ao binômio necessidade possibilidade, nos termos do art. 1.694, § 1º, do CC, devendo ser atendido também o critério da moderação, de forma a atender às necessidades do alimentado, mas dentro das possibilidades do alimentante e sem sobrecarregá-lo em demasia. 2. É cabível a redução do valor da pensão, quando resta comprovada a sua inadequação, tendo em mira as condições pessoais e econômicas do alimentante. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (Relator (a): Sabino da Silva Marques; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 10/07/2016; Data de registro: 13/07/2016).

Em relação ao Habeas corpus. Alimentos. Execução. CPC/2015, art. 528. Ordem de prisão. Parcelas recentes. Pagamento comprovado. Coação ilegal. Súmula 309/STJ. I. A comprovação da celebração de um termo de acordo firmado entre as partes, demonstrando, inclusive, o pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de prestação

alimentícia, inviabiliza a ordem de prisão civil por atraso no pagamento da verba alimentar, prevista no art. 528, do Novo Código de Processo Civil. ii.

A Súmula 309/STJ orienta o seguinte: o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. iii. A coação ostentava ilegalidade, pois não decorria de justa causa. iv. Habeas corpus concedido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Já foi exposto que os alimentos no âmbito jurídico significa uma obrigação imposta a alguém, que, em função de uma causa jurídica, tem de prestá-los a quem necessite. Sendo que o instituto dos alimentos visa garantir uma vida digna ao necessitado. Atualmente as variações de valores são enormes e dependem da necessidade de quem precisa e da possibilidade de quem paga

Diante das considerações do presente estudo, entende-se que as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro buscam diminuir drasticamente a inadimplências, dos devedores de alimentos, visando assim inibir o débito de pensão alimentícia de forma mais rígida, como, por exemplo, a restrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito o que o impedirá de ter um crédito nos bancos e demais instituições financeiras, com também de ser recolhido a uma prisão. Essas alterações trazidas pelo novo CPC/2015 têm, por finalidade, dar um tratamento mais eficaz e seguro ao credor da pensão alimentícia.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil tornou a execução de alimentos mais efetiva e célere, ao prever o cumprimento da sentença de decisão que fixe a elegibilidade de alimentos. Doravante, não haverá mais a necessidade de dois processos: um, para a condenação dos alimentos; outro, para a execução da sentença condenatória. Apesar de algumas considerações tecidas, o novel diploma andou muito bem em várias outras mudanças (com o destaque para o protesto judicial) – mudanças essas onde a doutrina e jurisprudência coadunam na atualidade.

Com relação ao impacto nas famílias no município de Manaus, no que se refere à efetividade das reformulações do Novo CPC, o relatório totalizador de distribuições, extraído do Sistema de Dados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, relativo a ação de alimentos distribuídas na comarca de Manaus, sistematizou um total de 5.099 ações propostas

em 2017, só na capital do Estado do Amazonas, demonstrando, assim, que a nova lei deu mais celeridade aos trâmites das ações de alimentos.

E com essas mudanças introduzidas com o CPC possibilitaram uma melhora na prestação jurisdicional por parte dos magistrados, criando formas satisfativa de coerção para que o devedor de obrigação alimentar possa adimplir de forma mais célere, bem como apresentou a possibilidade de remessa de cópia dos autos ao Representante do Ministério Público para apuração do crime de abandono material, caso ocorra conduta procrastinatória do executado.

Entretanto, faz-se necessário evidenciar que, mesmo com a consagração das novas modificações advindas do atual Código de Processo Civil, para uma plena efetividade das decisões judiciais, ainda há um longo caminho a ser percorrido quanto à praticabilidade dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais alimentícios.

Tendo em vista que a questão envolve um problema mais social que jurídico, é necessária uma conscientização do alimentante e do alimentando, para que seja respeitada a necessidade do alimentando em receber os alimentos, a possibilidade financeira contributiva do alimentante e, por fim, a proporcionalidade do pedido, buscando o equilíbrio entre as partes e uma convivência harmônica entre os referidos entes e a execução de alimentos por ação autônoma, deve se limitar, exclusivamente, às obrigações fixadas em títulos executivos extrajudiciais.

O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a prestação de alimentos, pois, as questões relativas à obrigação alimentar tocam a necessidades vitais dos seres humanos, e o direito à vida e a dignidade são essenciais a toda pessoa. A inobservância às normas legais aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, e com isso uma vez constatado a inadimplência de um dever jurídico preexistente, com a violação do direito do alimentando, incumbe ao Estado quando provocado fixar ao alimentante infrator e inadimplente, uma penalização de que se faça cumprir com sua obrigação, evitando ao alimentado maiores prejuízos, proporcionado a este as condições necessárias para a sua sobrevivência em sociedade.

Por fim, podemos considerar que com criações de formas ou reformas satisfativas e eficazes para garantir a subsistência digna do credor de alimentos, pois quanto mais tiver no ordenamento jurídico regras de coerção para satisfação da obrigação alimentar, maior será a possibilidade de garantia as pessoas das suas necessidades imprescindíveis a uma vida digna.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 8ª. Ed. São Paulo: Atlas, p. 92, 2016.
- BARROSO, Darlan; LETIÈRRE, Juliana Francisca. **Prática Processual no Novo Processo Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.198/199, 2016.
- BRASIL, Lei nº 13.105/15. **No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia**. 2015.
- BRASIL, Súmula 309/STJ. **Somente será possível a prisão civil em relação às últimas três parcelas devidas**. 2019.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 16, 2002.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- COSTA MACHADO, Antônio Cláudio. **Código Civil Interpretado**. 4ª. ed. São Paulo: Manole, p.1407/1408, 2011,
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1384, 2005.
- GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 427, 1999.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1ª. ed. Salvador: Jus PODIVM., p. 528, 2016.
- TRIBUNAL DO AMAZONAS. **Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. Disponível em: < <http://www.tjam.jus.br/>>. Acesso em 27 setembro 2017.
- SÉRGIO, Caroline Ribas. **Dos Alimentos no Novo CPC: uma análise sobre as alterações e consequências atribuídas ao devedor de alimentos**. Porto Alegre-RS. 2016. Disponível em: <www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9694/Dos-alimentos-no-Novo-CPC-uma-analise-sobre-as-alteracoes-e-consequencias-atribuidas-ao-devedor-de-alimentos>. Acesso em: 23 janeiro 2020.
- TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **1001 Dicas sobre o Novo CPC**. 1ª. ed. São Paulo: Foco Jurídico, p.102, 2015.
- VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**. 1ª. ed. São Paulo: Método, p. 492, 2017.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família, 8ª Edição**, São Paulo: 2008.